



69  
18

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –**  
**CRSNSP**

218ª Sessão

Recurso nº 5640

Processo SUSEP nº 15414.000245/2009-99

**RECORRENTE:** VIDA SEGURADORA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Sociedade seguradora Insuficiência na constituição da Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) em junho de 2008. Recurso conhecido e provido parcialmente.

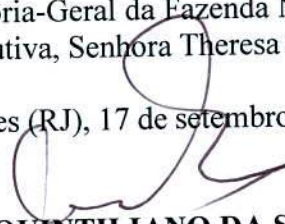
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 64.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c Art. 1º e inc. V do Art. 3º da Resolução CNSP nº 162/2006.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5455/15.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Vida Seguradora S/A, para limitar a majoração da reincidência ao dobro do valor da pena base, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado Dr. Juraí Monteiro que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Amanda Marcos Favre, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 17 de setembro de 2015.

  
**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**  
Presidente e Relator

  
**JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE**  
Procurador da Fazenda Nacional

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 5640 (Processo Susep 15414.000245/2009-99)

Recorrente: Vida Seguradora S/A

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

A SUSEP constatou que Vida Seguradora S/A apresentou deficiência na constituição da provisão de sinistros a liquidar (PSL) no montante de R\$ 2.660.064,83, em descumprimento ao contido no art. 84 do DL 73, de 1966, combinado com os artigos 1º e 3º, inciso V, da Resolução CNSP nº 162, de 2006, conduta que sujeitou a indiciada à pena prevista na alínea “b”, inciso IV, do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

Intimada a apresentar defesa (fl. 5), a indiciada (fls. 7/14) alegou que: i) não se pode exigir que a seguradora, com a reabertura de um sinistro encerrado por recusa, recomponha suas provisões de sinistros a liquidar passadas, retroagindo no tempo, para acrescentar a provisão desse sinistro; ii) exigir uma provisão referente a um sinistro recusado em meses nos quais não se tem notícias de reabertura foge ao conceito da provisão de sinistros a liquidar; iii) a provisão de sinistros a liquidar (PSL) deve englobar somente os sinistros conhecidos, avisados e, eventualmente, reabertos; iv) não há insuficiência de provisão, uma vez que todos os sinistros avisados encontram-se devidamente provisionados; v) os sinistros baixados e reabertos são novamente provisionados em PSL quando da reabertura, ou seja, quando de seu conhecimento; vi) a reincidência deve ser desconsiderada.

A área técnica da SUSEP (fls. 22/23) esclareceu que para se obter o valor da PSL para o mês de junho de 2008, toma-se o valor da PSL informada pela companhia no mês de maio de 2008, no FIP, e a ele se somam os sinistros avisados, as reaberturas, as reavaliações positivas, a atualização monetária e diminuem-se os pagamentos de sinistros, as reavaliações negativas e os cancelamentos correspondentes a junho de 2008, obtendo-se assim o valor devido para a PSL de junho de 2008.

A Procuradoria-Geral Federal, por sua vez, opinou pela procedência da representação de que se cuida, porque não vislumbrou afronta ao devido processo legal ou quaisquer outros vícios de natureza formal que pudessem afetar a regularidade do processo, eis que observados os princípios constitucionais da ampla defesa, legalidade e devido processo legal administrativo.

Assim, a SUSEP decidiu, em 7 de agosto de 2009 (fl. 29), aplicar a pena de multa no valor de R\$ 64.000,00 à indiciada, tendo sido considerada a reincidência apurada no processo SUSEP nº 15414.004507/2003-07. Após o desconto de 25%, a multa foi reduzida a R\$ 48.000,00.

Inconformada, a indiciada recorreu a este Conselho de Recursos contra a decisão condenatória (fls. 36/47), com a mesma linha de argumentação já apresentada na fase de tramitação do processo na SUSEP. Frisou no entanto que: i) o valor da multa aplicada é excessivo e foi calculado fora dos limites previstos na legislação de regência; há, portanto, motivo para declarar-se nulidade da decisão condenatória; ii) no mérito, a representação merece ser considerada insubsistente.

O processo veio a ter lugar neste conselho, onde recebeu parecer da PGFN (fls. 54/55), em que opina pelo conhecimento do recurso e pela confirmação da penalidade aplicada.

É o relatório.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

  
Waldir Quintiliano da Silva  
Relator

SEGER/COSEC/CRS/NSP

RECEBIDO

EM 21 / 10 / 14



68  
X

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 5640 (Processo Susep 15414.000245/2009-99)**

**Recorrente:** Vida Seguradora S/A  
**Relator:** WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

**VOTO**

A materialidade da conduta irregular está devidamente demonstrada no processo e a recorrente não apresentou quaisquer fatos ou argumentos que pudessem desconstituir ou a imputação inicial ou a decisão condenatória.

De fato, como esclareceu a SUSEP, a metodologia para se conhecer o valor da PSL não compreende grandes complexidades. Para tanto, parte-se da posição da referida provisão aferida no mês anterior ao de referência. Por exemplo, para verificar-se o valor da provisão em junho de 2008, toma-se inicialmente o valor da provisão apresentada em maio de 2008, conforme informado no FIP. Na sequência, somam-se a esse valor os sinistros avisados, as reaberturas, as reavaliações positivas, a atualização monetária e também diminuem-se os pagamentos de sinistros, as reavaliações negativas e os cancelamentos correspondentes a junho de 2008, para chegar, ao final, ao valor devido para a PSL na posição de junho de 2008.

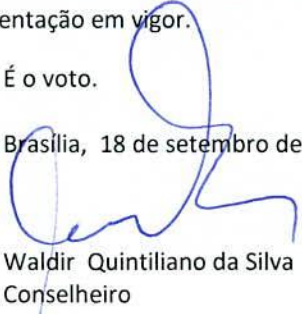
Assim, como bem ressaltou a autoridade de origem (fls. 18/19 e 22/23), não há a aplicação de nenhum critério estatístico ou atuarial no cálculo da PSL como especificado no relatório gerencial de fls. 4, com base no qual foi apurada a insuficiência da PSL, tratada no presente processo administrativo punitivo. Não há, portanto, utilização de dados futuros, e nem necessidade de se retroagir no tempo para os casos de reaberturas de sinistro, como deixou a entender a recorrente. Nesse sentido, cabe ainda ressaltar que, na forma também esclarecida pela autarquia às fls. 22/23, mesmo quando há baixa de sinistros em meses anteriores, nem sempre é necessária a constituição de PSL. É que a seguradora pode ter firmeza quanto à possibilidade de vencer o litígio correspondente, situação em que a provisão não se faz necessária. E essa situação será informada, no mês de referência, em campo próprio do formulário, sem necessidade de refazimento de posições retroativas da PSL.

Por fim, considero que de fato o agravamento da penalidade em caso de reincidência deve se limitar ao dobro da pena base. E aqui vejo que esta configurada a reincidência, como se vê do documento de fl. 2, onde foi apontado um processo instaurado contra a recorrente, por não constituir/constituir inadequadamente as provisões técnicas, com trânsito julgado em 14/12/2006.

Posto isso, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, apenas para adequar a multa, de modo a fixá-la no montante correspondente ao dobro do valor da multa base, nos termos da regulamentação em vigor.

É o voto.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

  
Waldir Quintiliano da Silva  
Conselheiro